



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600061-50.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600061-50.2024.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

RECORRIDA: TACIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE, ANA PAULA REIS DA SILVA SA

Advogados do(a) RECORRIDA: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017, IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368

Advogados do(a) RECORRIDA: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017, IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. SUPOSTA ADEQUAÇÃO DAS CORES INSTITUCIONAIS EM REDES SOCIAIS OFICIAIS ÀS CORES UTILIZADAS PELA PREFEITA E CANDIDATA À REELEIÇÃO EM SEU PERFIL PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) contra sentença que julgou improcedente a representação por conduta vedada, ajuizada contra Tácia Denyse de Siqueira Nobre, prefeita de Ouro Branco/AL e pré-candidata à reeleição, e Ana Paula da Silva Sá, secretária de educação, alegando uso de cores semelhantes às do perfil pessoal da prefeita em perfis institucionais da Prefeitura e da Secretaria de Educação, sugerindo apoio à candidatura.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se houve mudança na utilização das cores institucionais em perfis oficiais da administração municipal objetivando beneficiar a candidatura à reeleição da atual prefeita, o que caracterizaria conduta vedada, nos termos dos arts. 73, I e II, e 74 da Lei nº 9.504/97, por suposta vinculação entre os perfis institucionais e a campanha da gestora municipal.

III. Razões de decidir

3. Para configurar conduta vedada, é necessário que o uso de bens e serviços públicos tenha objetivo claro de favorecer uma candidatura. A jurisprudência do TSE dispõe que o uso de elementos visuais em redes sociais oficiais não caracteriza conduta vedada se não houver evidência de alteração recente para favorecer a candidata. No presente caso, as cores questionadas já eram utilizadas na identidade visual do município anteriormente.

4. A jurisprudência do TSE entende que a reprodução de material publicitário oficial por candidatos em suas redes pessoais, sem alteração ou uso de recursos públicos, não constitui conduta vedada (TSE, AgR-REspe nº 060006929, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 05/05/2023).

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida em todos os seus termos.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, arts. 73, I e II, e 74

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-REspe nº 060006929, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 05/05/2023

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) contra sentença preferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação por conduta vedada ajuizada em desfavor de TÁCIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE, prefeita do município de Ouro Branco/AL e pré-candidata à reeleição, e ANA PAULA REIS DA SILVA SÁ, secretária de educação daquele município.

Narra a inicial que *"no mês de junho do corrente ano, verificou-se que os perfis institucionais da Prefeitura Municipal de Ouro Branco (@prefourobranco) e da Secretaria Municipal de Educação de Ouro Branco (@semed_ourobranco) começaram a fazer diversas postagens com as mesmas cores do perfil pessoal da prefeita Denyse Siqueira (@prefeitadenyse) na rede social instagram - www.instagram.com, em ato configurador de conduta vedada aos agentes públicos"*. Afirma-se que *"tal conduta sorrateira de causar estados mentais no eleitorado, para que seja transmitida a visão de que existem inúmeros perfis, inclusive os institucionais, utilizando-se das mesmas cores do perfil da prefeita, tem o fim precípua de criar uma falsa ideia de apoio generalizado à pretensa candidata"*. Alega-se que restaram configuradas as condutas vedadas previstas nos artigos 73, I e II, e 74, da Lei nº 9.504/97.

A magistrada de primeiro grau consignou na sentença recorrida que *"não houve mal uso ou destinação de bens móveis e públicos, tratando-se apenas do uso de cores em perfis de redes sociais"*. Segundo Sua Excelência *"não há uso de materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, uma vez que, as redes sociais, por sua natureza, não se encaixam nesses conceitos. São plataformas gratuitas de comunicação, não representando um custo direto para a administração pública"*.

Em suas razões, sustenta o recorrente que o objeto da representação são *"as postagens nos perfis institucionais da Prefeitura de Ouro Branco e da Secretaria de Saúde municipal, nas quais houve a utilização das mesmas cores do perfil pessoal da pretensa candidata, formando no imaginário dos eleitores uma vinculação entre os meios oficiais de comunicação do município e a rede social pessoal da pré-candidata"*.

Assevera que *"tratou-se de publicações através de meio de comunicações oficiais da administração pública municipal, sendo estes bens imateriais, que na ocasião foram utilizados como forma de beneficiar a atual gestora"*.

Em contrarrazões, as recorridas requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o Recurso Eleitoral interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto à conduta vedada noticiada na exordial, dispõe a Lei nº 9.504/1997 o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos

nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da

União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as

eleições como um todo ou os seus resultados.

(i)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero 'abuso de poder político', o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."

Com efeito, o bem jurídico tutelado é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar o benefício de candidaturas, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que as provas carreadas aos autos não comprovam a prática de qualquer ilícito eleitoral pelas representadas/recorridas. Explico.

No caso dos autos, busca-se aferir se houve ou não o uso da máquina pública em benefício da candidatura da representada/recorrida TÁCIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE, em face da suposta prática de conduta vedada a agente público por meio da utilização, nos perfis institucionais da Prefeitura e da Secretaria de Educação do município de Ouro Branco, de cores e padrão gráfico idênticos aos utilizados no perfil pessoal da atual prefeita e candidata a reeleição, o que implicaria no uso vedado de bem público e materiais e serviços custeados pelo erário, em desvio de finalidade.

Importante consignar que a presente ação foi proposta em 23/07/2024 e, em consulta realizada no dia 25/07/2024, constatou-se que os perfis institucionais citados estavam inacessíveis, conforme atestado na certidão id. 10163788. Logo, as únicas provas subsistentes são as imagens colacionadas aos autos.

Da análise das imagens referidas, verifica-se que, apesar de haver alguma identidade de cores e elementos entre as postagens feitas no perfil @prefourobranco e no perfil @semed_ourobrancoal e o padrão utilizado pela prefeita em sua rede social privada, não é possível afirmar com um juízo de certeza que os perfis oficiais passaram a adotar aquela padronização em junho de 2024, unicamente com o intuito de favorecer a atual gestora, como afirmado pelo representante/recorrente.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10193014), *"não é possível*

sequer aferir as datas das postagens. Observe-se, inclusive, na última imagem reproduzida acima, que a postagem feita pela Secretaria de Educação, alusiva ao 'Dia da Educação', foi aparentemente realizada no dia 28 de abril. Na mesma postagem já se verifica que os uniformes utilizados pela rede pública municipal apresentam as cores amarela e vermelha, as quais também são utilizadas no logotipo da Prefeitura de Ouro Branco. Não foram anexadas provas que demonstrem a mudança empreendida na identidade visual dos perfis oficiais após o anúncio da pré-candidatura, ou seja, a adoção daquelas cores e padrão pelo ente público após a utilização pela pré-candidata e atual gestora".

Nesse prisma, penso que, a partir das provas acostadas aos autos, não é possível concluir que houve a prática das condutas vedadas alegadas, pelo contrário, o acervo probatório demonstra que as cores questionadas já eram utilizadas na publicidade institucional muito antes da data apontada pelo representante/recorrente, razão pela qual entendo que não se comprovou a mudança por ele alegada com o intuito de beneficiar a candidatura da representada/recorrida TÁCIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE.

Devo registrar, por oportuno, que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral entende que não configura prática de conduta vedada a reprodução, pelo candidato, em suas redes sociais, de peça publicitária extraída dos veículos oficiais da administração pública, ainda que no período vedado, razão pela qual conclui-se que nada impede que se reproduza as cores das peças publicitárias institucionais. Nesse mesmo sentido, trago à baila importante precedente daquela colenda Corte Superior. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. VEREADOR. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONTEÚDO DIVULGADO EM PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO VEDADO. PROPAGANDA REPLICADA EM PERFIS PRIVADOS DO CANDIDATO. FACEBOOK E INSTAGRAM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PREVALÊNCIA. PRECEDENTE DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. É facultado ao relator examinar monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE. Precedente.

2. Não configura prática de conduta vedada disposta no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 a reprodução, pelo candidato, em suas redes sociais, de peça publicitária extraída dos veículos oficiais da administração pública, ainda que no período vedado. Prevalência do direito à liberdade de expressão.

3. Nos termos da jurisprudência do TSE, "*a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)*" (REspe nº 376-15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17.4.2020)

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060006929, Acórdão, Min. Carlos Horbach,

Publicação: DJE, 05/05/2023). (Grifei).

Sendo assim, não há que se falar em prática da conduta vedada referida na exordial, principalmente porque, da análise das provas acostadas, não se vislumbra que a Administração municipal passou a adotar as cores e o padrão das postagens pessoais da prefeita, ou que a representada/recorrida TÁCIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE tenha promovido alterações em seu perfil pessoal no Instagram com as cores que identificam a municipalidade objetivando confundir os eleitores de Ouro Branco.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA

Relator